

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 324/2010

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas que exibem filmes em terceira dimensão (3D) a promover a higienização nos óculos e demais acessórios utilizados com este fim e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

O *Art. 1º* do projeto refere obrigatoriedade aos "cinemas que exibem filmes em terceira dimensão (3D)" de manterem os óculos a serem utilizados pelos espectadores em "embalagem plástica estéril com fechamento a vácuo", devendo estar disponíveis para cada sessão cinematográfica com os dizeres: "óculos 3D devidamente higienizados"; o *Art. 2º* refere que o descumprimento da lei acarretará ao infrator aplicação da multa de R\$2.000,00, e se reincidente o valor dobrado da multa imposta, e após notificação, mais a multa diária de R\$200,00 por dia de descumprimento; o *Art. 3º* refere que os estabelecimentos responsáveis pela exibição cinematográfica em terceira dimensão (3D) deverão adequar-se às exigências desta Lei "no prazo de sessenta (60) dias"; o *Art. 4º* refere cláusula de *despesa* e o *Art. 5º* cláusula de *vigência* da Lei, na data de sua publicação.

A matéria é de natureza legislativa, de competência do Município, cingindo-se ao poder de polícia administrativa sobre o funcionamento dos cinemas do município, determinando aos estabelecimentos do gênero que exibirem filmes em "*terceira dimensão*" a disporem de óculos acondicionados em embalagem plástica esterilizada em cada exibição do espetáculo cinematográfico, sob as penalidades previstas no projeto.

Sobre a polícia administrativa exercida pelo Município no *funcionamento das casas de espetáculos*, confira-se os ensinamentos de *Hely Lopes Meirelles* sobre o assunto, a saber: "Os espetáculos cinematográficos, teatrais e circenses ficavam sujeitos à fiscalização federal, para fins de censura, o que está proibido pela Constituição de 1988 (art. 5º, IX). Nesses espetáculos a fiscalização de menores é de alçada do juiz de menores (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de

13.7.1990 – e leis de organização judiciária estadual) e a polícia administrativa do recinto, regulamentação de lotação e horário de funcionamento competem ao Município, como assuntos de seu interesse local”.<sup>1</sup>

O projeto também concerne à *proteção da higiene pública*, objetivando a proteção da saúde dos espectadores ao se exigir a higienização dos óculos fornecidos pelos estabelecimentos que exibirem filmes em terceira dimensão, preservando o asseio da cidade. De acordo com as lições do citado mestre publicista a respeito da proteção sanitária: “Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar”.<sup>2</sup>

Conclui-se, portanto, que a matéria do projeto é da competência do Município, nos termos do art. 30, inc. I, da CF, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico.

Com respeito ao quorum de votação, a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de Agosto de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª. Ed., pág. 500, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Malheiros Editores.

<sup>2</sup> Ob.cit., pág. 484.